



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.410 - DF (2013/0081549-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : S J DE O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. LEI MARIA DA PENHA. POSSIBILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O DELITO DO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O descumprimento de medida protetiva, no âmbito da Lei Maria da Penha, não enseja o delito de desobediência, porquanto, além de não existir cominação legal a respeito do crime do art. 330 do Código Penal, há previsão expressa, no Código de Processo Penal, de prisão preventiva, caso a medida judicial não seja cumprida.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.410 - DF (2013/0081549-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : S J DE O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual neguei provimento ao recurso especial do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para manter o acórdão proferido pela Corte *a quo* que reconheceu a atipicidade do crime de desobediência. O *decisum* monocrático ficou assim ementado (fl. 390):

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL.
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NA LEI
MARIA DA PENHA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. NÃO
CARACTERIZAÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO.

O agravante sustenta, em síntese, que a previsão de medidas civis ou processuais para o caso de não observância de determinação judicial nos termos da Lei n.º 11.343/06 não exclui, por si só, a tipificação do crime de desobediência, sob pena de violação à independência das instâncias.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido à apreciação da Turma para que se reconheça a tipificação da conduta do agravado no crime previsto no art. 330 do Código Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.410 - DF (2013/0081549-5)

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. LEI MARIA DA PENHA. POSSIBILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O DELITO DO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O descumprimento de medida protetiva, no âmbito da Lei Maria da Penha, não enseja o delito de desobediência, porquanto, além de não existir cominação legal a respeito do crime do art. 330 do Código Penal, há previsão expressa, no Código de Processo Penal, de prisão preventiva, caso a medida judicial não seja cumprida.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar, restando a decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos.

Depreende-se dos autos que o recorrido foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 147 do Código Penal, por três vezes, e do art. 359 do CP, por quatro vezes, ante a prática de fatos, em datas diversas, contra sua companheira e seu filho consistentes em ameaças e desobediência a determinações judiciais.

O Juiz de primeiro grau absolveu o recorrido quantos aos crimes de desobediência praticados em 7/6/2011 e 24/7/2011 e ameaça perpetrados em 7/6/2011 e 8/6/2011, tendo, ainda, rejeitado a denúncia em relação ao crime de ameaça perpetrado em 24/7/2011. Em relação ao delito descrito no art. 359 do Código Penal praticado em 8/6/2011 determinou sua desclassificação para o tipo descrito no art. 330 do CP, tendo determinado fossem assegurados ao réu a oportunidade de composição civil, oferecimento de transação penal ou da suspensão condicional do processo.

Contra essa decisão, o *Parquet* interpôs recurso de apelação objetivando a tipificação da conduta praticada no dia 8/6/2011 no art. 359 do Código Penal e a condenação do réu pelo delito de ameaça perpetrado no dia 8/6/2011.

A Corte *a quo* negou provimento ao recurso ministerial, tendo, contudo, concedido *Habeas Corpus* de ofício para absolver o recorrido quanto ao crime de desobediência, o que fez pelos seguintes motivos (fls. 321/326):

DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à tipificação da conduta de descumprimento de medida protetiva, entendia caracterizar o dolo do delito de desobediência à ordem da justiça, tipo do art. 330 do CP. Contudo, adiro ao entendimento manifestado pelo Desembargador Romão C. Oliveira, nos autos da APR n.º 2009.12.1.003888-6, no sentido de que o descumprimento de decisão judicial proferida em medidas protetivas de urgência é atípico na esfera penal. O legislador foi silente quanto à responsabilização penal e a Lei Maria da Penha, no art. 22, § 4º, possibilita ao Juiz aplicar os §§ 5º e 6º do art. 461 do CPC.

[...]

Na hipótese, o Magistrado fixou multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento das medidas protetivas.

Concedo *Habeas Corpus* de ofício para absolver o réu, com base no art. 386, III, do CPP.

Como visto, o Tribunal *a quo* absolveu o recorrido quanto ao crime de desobediência porque o descumprimento de determinações judiciais cuja obediência for garantida por sanções previstas na lei civil, processual civil ou administrativa, não configura o delito do art. 330 do CP.

Verifica-se que ao assim decidir, a Corte distrital proferiu entendimento consoante o exposto atualmente por esta Corte no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas deferidas com base na Lei de Violência Doméstica não configura crime de desobediência. A Lei Maria da Penha instituiu tais medidas cautelares de forma progressiva, prevendo que caso o abuso seja continuado, poderá ocorrer até mesmo a decretação da prisão preventiva do infrator, situação que impede a configuração do crime de desobediência.

Diante desse quadro, não assiste razão ao ora agravante quanto à reforma da decisão agravada, porquanto é do entendimento das duas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte que, havendo, como de fato há, no Código de Processo Penal, a possibilidade de prisão preventiva, para o caso de descumprimento de medida protetiva decretada por juiz, em processo específico, não há falar em crime de desobediência.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE SANÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O crime de desobediência previsto no art. 330, do CP, somente se perfaz quando inexistir cumulação de sanção específica de outra natureza em caso de descumprimento de ordem judicial.

2. Na Lei Maria da Penha, *lex specialis*, existe previsão de prisão preventiva para aquele que descumprir a medida protetiva acauteladora da integridade da vítima (art. 313, III, do CPP). Por isso não há ensejo para a incidência do crime de desobediência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp. 1445446/MS, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 06/06/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA OU POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CRIME.

1. No caso de descumprimento das medidas protetivas da Lei n. 11.340/2006, o Superior Tribunal de Justiça entende que a previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência à ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do Código Penal, salvo ressalva expressa de cumulação.

2. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1392228/RS, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 05/06/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA OU POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CRIME.

1. A previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência a ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do Código Penal, salvo a ressalva expressa de cumulação (doutrina e jurisprudência).

2. Tendo sido cominada, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei n. 11.340/2006, sanção pecuniária para o caso de inexecução de medida protetiva de urgência, o descumprimento não enseja a prática do crime de desobediência.

3. Há exclusão do crime do art. 330 do Código Penal também em caso de previsão em lei de sanção de natureza processual penal (doutrina e jurisprudência). Dessa forma, se o caso admitir a decretação da prisão preventiva com base no art. 313, III, do Código de Processo Penal, não há falar na prática do referido crime.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1374653/MG, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 02/04/2014)

Outro não é o entendimento da doutrina sobre o assunto, conforme se colhe da lição de Guilherme de Souza Nucci, *in* Código Penal Comentado, 14ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2014, páginas 1321:

29. Inexistência de outro tipo de punição: ressalta, com pertinência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÉLSON HUNGRIA que "se, pela desobediência de tal ou qual ordem oficial, alguma lei comina determinada penalidade administrativa ou civil, não se deverá reconhecer o crime em exame, salvo se a dita lei ressaltar expressamente a cumulativa aplicação do art. 330 (ex.: a testemunha faltosa, segundo o art. 219 do Código de Processo Penal, está sujeita não só à prisão administrativa e pagamento das custas da diligência da intimação, como a processo penal por crime de desobediência)" (Comentários ao Código Penal, v.9, p.420).

Assim também, Cesar Roberto Bitencourt:

4.2 Desobediência e cominação de sanções civis ou administrativas: atipicidade

Quanto a lei extrapenal comina sanção civil ou administrativa, e não prevê cumulação com o art. 330 do CP, inexistente crime de desobediência. Sempre que houver cominação específica para o eventual descumprimento de decisão judicial de determinada sanção, doutrina e jurisprudência têm entendido, com acerto, que se trata de conduta atípica, pois o ordenamento jurídico procura solucionar o eventual descumprimento de tal decisão no âmbito do próprio direito privado. Na verdade, a sanção administrativo-judicial afasta a natureza criminal de eventual descumprimento da ordem judicial. Com efeito, se pela desobediência for cominada, em lei específica, penalidade civil ou administrativa, não se pode falar em crime, a menos que tal norma ressalve expressamente a aplicação do art. 330 do CP. Essa interpretação é adequada ao princípio da intervenção mínima do direito penal, sempre invocado como *ultima ratio*.

(Código Penal Comentado, 8ª edição, São Paulo, Saraiva, 2014, páginas 1433/1434)

Esse raciocínio aqui se aplica, porquanto o Código de Processo Penal prevê mais do que mera sanção civil ou administrativa, mas processual penal, é dizer, prisão, para quem descumpra ordem judicial que impõe medida protetiva, conforme o art. 313, III:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - omissis;

II - omissis;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, **para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;**

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0081549-5

AgRg no
REsp 1.371.410 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00214608220118070003 20110310217876 20110310217876RES 214608220118070003
21787611

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : S J DE O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : S J DE O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.